

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Duda Ramos que dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

Na justificação argumenta-se o seguinte:

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, demandando a criação de políticas específicas que garantam a proteção e a dignidade das pessoas idosas. Nesse contexto, a responsabilidade filial emerge como um princípio fundamental para assegurar que os familiares assumam a obrigação de prover os cuidados necessários aos seus ascendentes idosos. A presente proposta de Marco Regulatório da Responsabilidade Filial visa estabelecer diretrizes claras e eficazes para que os filhos e filhas possam cumprir seu papel social e moral, garantindo condições adequadas de vida e bem-estar às pessoas idosas. Este regulamento se fundamenta nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação pertinente. A legislação vigente já reconhece a responsabilidade dos filhos em relação aos seus pais idosos, porém, é necessário normatizar de forma mais detalhada e precisa os deveres filiais, estabelecendo parâmetros claros que orientem tanto os familiares quanto



* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *

os órgãos públicos na implementação de políticas de assistência e proteção aos idosos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 27.11.2024, parecer favorável, relatado pelo Dep. Pedro Aihara, com substitutivo apresentado sob os seguintes fundamentos:

“(...) propomos aqui algumas modificações nos artigos 1º e 3º do projeto de lei ora em análise. Essas modificações têm por objetivo explicitar a relação da proposta legislativa com a previsão constitucional.

Além disso, as modificações propostas procuram articular, de maneira mais explícita e objetiva, os deveres filiais (previstos pelo art. 229 da Constituição Federal) com os deveres solidários (previstos pelo art. 230)

Com efeito, em muitos casos, os filhos maiores faltam aos seus deveres de cuidado com relação às pessoas idosas não por negligência, mas por falta de meios materiais e culturais para cumpri-los.

Esse fato não escapa ao projeto original, que já prevê deveres do Estado no seu art. 5º. Contudo, nos figura adequado articular os deveres filiais aos deveres solidários no próprio corpo do art. 4º.

Por um lado, entendemos que, aos filhos que não disponham dos meios para prover adequadamente os cuidados, cabe ainda o dever de buscar por esse apoio junto aos serviços de assistência social e de saúde.

Por outro lado, entendemos que cabe ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Único de Saúde (SUS), no nível da atenção básica, uma busca ativa das famílias em que pessoas idosas e seus filhos maiores sofrem em conjunto as agruras da carência e do abandono.

Propomos também ajustes no art. 5º da proposta, para melhor harmonizá-lo aos Títulos III e IV do Estatuto da Pessoa Idosa. Tais títulos versam, respectivamente, sobre as medidas de proteção e sobre a política de atendimento à pessoa idosa.

Sugerimos, ainda, uma nova redação para o parágrafo único do art. 5º. No lugar do texto original, que trazia uma disposição meramente autorizativa, propomos determinar



* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *

que a Política Nacional do Idoso observe o que se prevê neste Marco Regulatório. Finalmente, acreditamos ser salutar à proposta suprimir os artigos 11 e 12. Estamos, na verdade, tratando de um projeto de lei, não de um regulamento. Sendo assim, as dúvidas e controvérsias decorrentes de sua interpretação serão, necessariamente, dirimidas no âmbito do poder judiciário.”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

2025-4638

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2024 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição e o substitutivo em questão têm como objeto tema relativo a direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nas proposições nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto e o substitutivo em exame inovam no



* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *

ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito, **sendo necessárias apenas algumas adequações, quais sejam:**

- a supressão do parágrafo único do art. 5º do projeto original, que, ao autorizar o Poder Executivo a implementar políticas visando o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas, tem caráter meramente autorizativo, não cumprindo o requisito da inovação do ordenamento jurídico, pois tal competência já está prevista na Constituição (CF, art. 230) e, da mesma maneira, o art. 11, que diz que a autoridade competente dirimirá dúvidas e controvérsias decorrentes da interpretação da norma em questão;

- a supressão do art. 8º tanto do projeto original, quanto do substitutivo que, por não especificar a quais diplomas sancionadores administrativos, civis e penais está se remetendo, não se mostra dotado de cogênci a.

Quanto à **técnica legislativa**, não há restrições à redação empregada no substitutivo, estando esse de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001.

Quanto ao projeto original, verificamos a necessidade de apenas algumas correções, as quais poderão ser feitas no momento da elaboração da redação final, caso essa proposição venha a prevalecer em relação ao substitutivo. São elas: problema de hifenização dos incisos em todo o texto e numeração dos arts. 10º, 11º e 12º, que deve ser cardinal e não ordinal. Observamos, ainda, que o art. 10, além de estar repetindo cláusula de vigência já constante do art. 12, também contém cláusula revogatória genérica, que é vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, 1998, razão pela qual apresentamos emenda supressora.

Por fim, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, com a emenda corretiva de injuridicidade e de técnica legislativa que ora apresentamos, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a subemenda anexa.



* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4638

Apresentação: 10/06/2025 19:29:12.107 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2445/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257394756300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

EMENDA Nº

Suprime-se do texto o parágrafo único do art. 5º e os arts. 8º, 10 e 11, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4638

Apresentação: 10/06/2025 19:29:12.107 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2445/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se do texto do Substitutivo o art. 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4638



* C D 2 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 *

